

## Ana Marli Gerevini

---

**De:** Ana Marli Gerevini  
**Enviado em:** quarta-feira, 18 de maio de 2022 13:39  
**Para:** 'Matheus Gouveia'  
**Cc:** guilherme@telinoebarros.com.br; \_DMAE - Licitações  
**Assunto:** RES: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CONCORRÊNCIA 02/2022 - DMAE - GSAN  
**Anexos:** 01. Impugnação - DMAE 2022 - MG.PDF; Doc. 01 - Contrato Social.pdf; Doc. 02 - Procuração.pdf; Doc. 02.1 - Substabelecimento - Matheus.pdf; Nota técnica 3665-PGM.pdf; Retificacao\_CC02\_2022.pdf

<b>Controle:</b>	<b>Destinatário</b>	<b>Entrega</b>
	'Matheus Gouveia'	
	guilherme@telinoebarros.com.br	
	_DMAE - Licitações	
	fernandaq.pereira@dmae.prefpoa.com.br	Entregue: 18/05/2022 13:39
	diego.chaves@dmae.prefpoa.com.br	Entregue: 18/05/2022 13:39
	felipenr@dmae.prefpoa.com.br	Entregue: 18/05/2022 13:39
	Cafruni@dmae.prefpoa.com.br	Entregue: 18/05/2022 13:39
	jplopes@dmae.prefpoa.com.br	Entregue: 18/05/2022 13:39
	gustavo.brock@dmae.prefpoa.com.br	Entregue: 18/05/2022 13:39
	AnaMarli@dmae.prefpoa.com.br	Entregue: 18/05/2022 13:39
	Leomar@dmae.prefpoa.com.br	Entregue: 18/05/2022 13:39
	anai.basso@dmae.prefpoa.com.br	Entregue: 18/05/2022 13:39
	Rogério@dmae.prefpoa.com.br	Entregue: 18/05/2022 13:39
	sergio.machado@dmae.prefpoa.com.br	Entregue: 18/05/2022 13:39

Prezados Senhores,

Em resposta a impugnação apresentada, informamos que após análise pela área técnica e pela Procuradoria, a mesma foi deferida parcialmente, de acordo com a Nota Técnica, 3665, em anexo.

Informamos, ainda, que deve ser considerada a retificação ao edital, conforme arquivo anexo, a qual está sendo veiculada nos jornais em 19/05/2022, mantendo-se a data de abertura.

Atenciosamente,

Ana Marli Gerevini  
Coordenadora e Editais  
Fone (51)3289.9645  
Gerência de Licitações e Contratos  
DMAE - Departamento Municipal de Água e Esgotos Prefeitura Municipal de Porto Alegre

---

**De:** Matheus Gouveia [mailto:matheus.gouveia@telinoebarros.com.br]  
**Enviada em:** quinta-feira, 12 de maio de 2022 11:13  
**Para:** Felipe Niemezewski da Rosa <felipenr@dmae.prefpoa.com.br>; \_DMAE - Licitações <licitacoes@dmae.prefpoa.com.br>  
**Cc:** guilherme@telinoebarros.com.br  
**Assunto:** RES: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CONCORRÊNCIA 02/2022 - DMAE - GSAN

Obrigado.

**Matheus Gouveia** | advogado  
Telino & Barros advogados associados

81 3226.1547 | 9 9234.0550 |



| Recife: *Rua Laurindo Coelho, nº 246, Casa Forte*  
| Petrolina: *Rua do Bicouto, nº 262, Vila Moco.*

**MailScanner detectou uma possível tentativa de fraude de "www.tbmadvogados.com" passando-se por [www.telinoebarros.com.br](http://www.telinoebarros.com.br)**

---

**De:** Felipe Niemezewski da Rosa <[felipenr@dmae.prefpoa.com.br](mailto:felipenr@dmae.prefpoa.com.br)>  
**Enviada em:** quinta-feira, 12 de maio de 2022 10:46  
**Para:** Matheus Gouveia <[matheus.gouveia@telinoebarros.com.br](mailto:matheus.gouveia@telinoebarros.com.br)>; \_DMAE - Licitações <[licitacoes@dmae.prefpoa.com.br](mailto:licitacoes@dmae.prefpoa.com.br)>  
**Cc:** [guilherme@telinoebarros.com.br](mailto:guilherme@telinoebarros.com.br)  
**Assunto:** RES: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CONCORRÊNCIA 02/2022 - DMAE - GSAN

Prezado,

Informamos que recebemos no dia de ontem seu pedido impugnação e já foi encaminhado para área requisitante e área jurídica para manifestação.

Att.  
Felipe Niemezewski da Rosa  
Coordenação de Editais - GLIC  
DMAE  
Tel: (51) 32899124

---

**De:** Matheus Gouveia [<mailto:matheus.gouveia@telinoebarros.com.br>]  
**Enviada em:** quinta-feira, 12 de maio de 2022 10:41  
**Para:** \_DMAE - Licitações <[licitacoes@dmae.prefpoa.com.br](mailto:licitacoes@dmae.prefpoa.com.br)>  
**Cc:** [guilherme@telinoebarros.com.br](mailto:guilherme@telinoebarros.com.br)  
**Assunto:** ENC: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CONCORRÊNCIA 02/2022 - DMAE - GSAN

Prezado Senhor **Diretor Geral do Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE,**

Reitera-se o pedido de protocolo do Pedido de Esclarecimento e de Impugnação ao Edital da Concorrência nº 02/2022, nos termos da mensagem eletrônica remetida na data de ontem (11/05/2022).

Favor acusar recebimento e confirmar o protocolo.

Atenciosamente,  
**Matheus Gouveia** | advogado  
Telino & Barros advogados associados

81 3226.1547 | 9 9234.0550 |



TELINO & BARROS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

| Recife: Rua Laurindo Coelho, nº 246, Casa Forte  
| Petrolina: Rua do Bicouto, nº 262, Vila Mocó.

**MailScanner detectou uma possível tentativa de fraude de "www.tbmadvogados.com" passando-se por www.telinoebarros.com.br**

---

**De:** Matheus Gouveia <[matheus.gouveia@telinoebarros.com.br](mailto:matheus.gouveia@telinoebarros.com.br)>

**Enviada em:** quarta-feira, 11 de maio de 2022 16:51

**Para:** 'licitacoes@dmae.prefpoa.com.br' <[licitacoes@dmae.prefpoa.com.br](mailto:licitacoes@dmae.prefpoa.com.br)>

**Cc:** 'Guilherme Barros' <[guilherme@tbmadvogados.com](mailto:guilherme@tbmadvogados.com)>

**Assunto:** PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CONCORRÊNCIA 02/2022 - DMAE - GSAN

Prezado Senhor **Diretor Geral do Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE,**

Com fundamento no item 7.1, do Edital Republicado da Concorrência 002/2022, requer-se o protocolo do pedido de impugnação e dos documentos anexos.

Nesses termos, solicita-se acusar recebimento.

Atenciosamente,

**Matheus Gouveia** | advogado  
Telino & Barros advogados associados

81 3226.1547 | 9 9234.0550 |



TELINO & BARROS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

| Recife: Rua Laurindo Coelho, nº 246, Casa Forte  
| Petrolina: Rua do Bicouto, nº 262, Vila Mocó.

**MailScanner detectou uma possível tentativa de fraude de "www.tbmadvogados.com" passando-se por www.telinoebarros.com.br**



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).



Procuradoria Geral do Município

Gerência de Licitações, Contratos, Patrimônio e Indenizações - PME-DMAE/CPSEA/PGM

PGM - INFORMAÇÃO GLCPI-DMAE Nº 3665 / 2022

<b>PROCESSO SEI Nº</b>	: 22.10.000002278-7
<b>INFORMAÇÃO Nº</b>	: 3665/2022
<b>INTERESSADO</b>	: GLIC
<b>ASSUNTO</b>	: Impugnação Edital.

**À C-EDITAIS:**

Vem para exame desta PME impugnação (18600841), interposta por **RAS – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, ao Edital da **CONCORRÊNCIA nº 02/2022**, tramitando sob processo número **22.10.000002278-7**, que tem por objeto a “prestação de serviços para Customização, Migração, Implantação, Manutenção corretiva, preventiva e evolutiva do Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saneamento (GSAN)”, conforme especificações constantes no edital

A impugnação foi encaminhada para a área técnica competente que prestou as respectivas informações técnicas (1861652), afastando as alegações da requerente.

Passo ao exame.

Para melhor entendimento, analisaremos a impugnação por tópicos, então vejamos.

**Alega a impugnante:****III.1 –DA INTRODUÇÃO AO OBJETO LICITADO –DA NATUREZA DO SOFTWARE PÚBLICO E LIVRE**

A regra para a Administração Pública é a da realização do procedimento licitatório pelo qual poderá escolher o negócio que lhe será mais vantajoso, dentro das regras de eleição por ela mesma dispostas, dando igual oportunidade a todos os particulares interessados em oferecer seus bens e serviços ao Estado. Quando a todos os particulares, sem distinção, é dada a oportunidade de contratar com a Administração, restam respeitados os princípios da isonomia e da impessoalidade.”( Vera Lúcia Machado D’Avila, *in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*, 2ª. edição, Malheiros.)

Contudo, o princípio licitatório não obriga a Administração a contratar mal sob o fundamento de proceder à competição entre terceiros.

**A determinação do objeto requer cuidados especiais para evitar a burla aos princípios da licitação, sobretudo ao da igualdade, ou seja a Administração pode e deve exigir que o serviço ou bem a ser contratado tenha certas características na medida em que venha resguardar o interesse público determinante da contratação.**

**No caso a escolha do objeto em contratação está plenamente justificada no próprio Edital, ou seja, no Termo de Referência, itens 1 e 2, do Anexo XII.**

Tenta a impugnante, diante de interesse unicamente comercial, atacar os critérios utilizados pela Administração para definição do objeto, principalmente quanto a viabilidade de utilização do Sistema GSAN.

Aqui importante destacar que o sistema que a impugnante aponta como não sendo o adequado para o DMAE ou que possui restrições legais a sua utilização, segundo a área técnica da autarquia é utilizado pelas seguintes empresas:

- [Companhia de Águas e Esgotos de Roraima \(CAER\)](#);
- [Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão– CAEMA](#);
- [COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA](#);
- [Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD](#);
- [Águas e Esgotos do Piauí S.A.](#);
- [Companhia Pernambucana de Saneamento](#);

- [Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte;](#)
- [Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas;](#)
- [Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A;](#)

A própria impugnante atesta tal situação, na medida em que reconhece que o objeto pretendido pelo DMAE já foi licitado pelos demais órgãos e concessionárias:

**93. Ademais, as exigências também se mostram totalmente destoantes do que, inclusive os demais órgãos e concessionárias estabelecem ao licitar o mesmo objeto pretendido pela DMAE.**

**Na realidade o que busca a impugnante é restringir a competição a produto e/ou software privado com que ela trabalhe.**

Segue a impugnante:

**22. Ocorre que a versão exigida e discriminada no Termo de Referência não é compatível com a versão existente e disponível no SPB. Dentre outras exigências incompatíveis, destacam-se: a) versão 15.0 do wildfly; módulos da dívida ativa e de Controle de Processos Jurídicos.**

Neste tópico informa a área técnica da autarquia:

*Ademais, cabe elucidar que o WildFly é uma solução complementar ao GSAN, também Open Source, que vem evoluindo em versões mais seguras e estáveis desde a versão utilizada no desenvolvimento original do GSAN (6.17.0), a qual já foi descontinuada e assim sem o devido suporte técnico.*

### **III.3-DA VERSÃO DO SOFTWARE EXIGIDA INEXISTENTE OU INDISPONÍVEL NO REPOSITÓRIO OFICIAL DO SOFTWARE PÚBLICO BRASILEIRO –SPB. DO DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.**

*Neste tópico vejamos o que diz a área técnica desta autarquia:*

*Em resposta ao itens questionados, segue:*

*-- Página 05, itens 20, 21 e 22:*

*O DMAE não está licitando a "compra" do sistema GSAN, tão somente licita a **Customização, Migração, Implantação, Integração com sistemas legados, Manutenção corretiva, preventiva e evolutiva do Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saneamento (GSAN); - Operação e Processamento do sistema nos ambientes de Homologação e Produção (fornecidos pela CONTRATANTE), Impressão de Documentos e Gestão Técnica e Operacional do Ambiente.***

*Desta forma também esclarece que o citado subitem 3 descreve o sistema **GSAN**, não sendo este não é o objeto licitado.*

*Ademais, cabe elucidar que o WildFly é uma solução complementar ao GSAN, também Open Source, que vem evoluindo em versões mais seguras e estáveis desde a versão utilizada no desenvolvimento original do GSAN (6.17.0), a qual já foi descontinuada e assim sem o devido suporte técnico.*

*-- Página 06, item 25:*

*a) Foi considerada a versão oficial, sendo inclusas as demandas e módulos considerados necessários ao atendimento do requerido pelo Departamento;*

*b) Empresas que utilizam o sistema GSAN:*

- [Companhia de Águas e Esgotos de Roraima \(CAER\);](#)
- [Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão- CAEMA;](#)
- [COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA;](#)
- [Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD;](#)

- [Águas e Esgotos do Piauí S.A.](#);

- [Companhia Pernambucana de Saneamento](#);

- [Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte](#);

- [Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas](#);

- [Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.](#);

c) *Fornecedores:*

- PROCENGE- PE - <https://www.procenge.com.br/solucao/gestao-comercial-saneamento/>

- CONSENSO TECNOLOGIA - PE - <https://www.consentotec.com.br/>

- LOGPRO - SC - <http://www.logpro.com.br/>

- GRUPO RAS - PE - <http://www.gruporas.com.br/>

- FADESP - PA - <https://portalfadesp.org.br/>

- PRÓDIGA INFORMATICA - SP - <http://www.prodigasistemas.com.br/#home>

d) Não, pois este é o objeto da licitação em causa, a qual inclui **...Manutenção corretiva, preventiva e evolutiva do Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saneamento (GSAN)...**

e) Novamente cita-se o objeto licitado, restando assim respondido o questionamento:

**Customização, Migração, Implantação, Integração com sistemas legados, Manutenção corretiva, preventiva e evolutiva do Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saneamento (GSAN); - Operação e Processamento do sistema nos ambientes de Homologação e Produção (fornecidos pela CONTRATANTE), Impressão de Documentos e Gestão Técnica e Operacional do Ambiente.**

**Resta evidenciado que não está o DMAE a inovar em tal iniciativa, pois várias empresas de saneamento se utilizam do GSAN, bem como a existência de inúmeras prestadoras de serviços para atender a solução em licitação, portanto afastada qualquer alegação de restrição de competitividade ou direcionamento.**

Ainda, qualquer alegação de que o DMAE estaria restringido a competição ou direcionando o certame sucumbe diante da possibilidade de participação de Consórcios, conforme item do edital:

**3.5.4.1.** *Serão admitidos consórcios, definido previamente à apresentação das propostas, devendo os integrantes apresentar prova de compromisso de constituição de consórcio, público ou particular, subscrito pelas consorciadas, e atenderem, no que couberem, os requisitos previstos no artigo 33, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, além dos requisitos constantes dos artigos 278 e 279, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e os requisitos de habilitação deste Edital.*

### **III.3 –DA ILEGALIDADE DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA (CONCORRÊNCIA) –DA OBRIGATORIEDADE NA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, PARA BENS E SERVIÇOS COMUNS.DECRETO MUNICIPAL Nº 20.587/2020.**

Quanto a modalidade licitatória utilizada, destaco que já foi objeto de exame pelo nosso TJ/RS no Agravo de Instrumento nº 5040713-53.2022.8.21.7000/RS, que tramita junto a 21ª Câmara Cível, onde a ora impugnante atacou, igualmente, ao Edital da Concorrência nº 001/2020 (Revogada), entendendo a ilustre Desembargadora:

*E correta a modalidade de licitação de Concorrência, consoante entendimento doutrinário1:*

*Como a utilização da concorrência leva em consideração basicamente o valor do objeto e, no pregão, importa sobretudo a natureza daquilo que será contratado, é comum comparar as duas modalidades afirmando: na concorrência, interessa a quantidade do objeto, independentemente da qualidade; enquanto, no pregão, importa a qualidade, independentemente da quantidade.*

*Em princípio, o uso do pregão é opcional, podendo sempre a Administração optar pelo emprego de outra modalidade licitatória apropriada em função do valor do objeto. - Grifei*

*O valor, conforme o Termo de Referência é:*

*O valor estimado da contratação da Implantação do Sistema (etapas 01 a 09) é de **R\$ 1.350.000,00** (Um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), conforme Mapa Demonstrativo de Cotação de Preços elaborado pelo CONTRATANTE. - Grifei*

*Portanto, balizado no permissivo legal do art. 23, II, 'c', da Lei 8.666/93:*

*II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

*c) concorrência - **acima de R\$ 650.000,00** (seiscentos e cinquenta mil reais). - Grifei.*

Ainda, das alegações trazidas pela impugnante destaco:

43. Ora, como se justifica adoção da modalidade concorrência e do critério de julgamento por técnica e preço, com prevalência da nota técnica (peso de 70%) se não se trata de desenvolvimento de um software novo e específico ao Órgão Licitante mas simples utilização e operação de software público e livre já desenvolvido e disponível no mercado há mais de 15 (anos)?

Vejamos o que diz a área técnica da autarquia:

*A avaliação técnica visa garantir a execução dos serviços contratados de forma qualificada, diminuindo os riscos de descontinuidade dos serviços contidos no escopo do projeto em questão, visto que este é crítico para o negócio da contratante. Embora o GSAN seja um software livre e o seu conteúdo de livre acesso, o conhecimento sobre a sua arquitetura e a tecnologia utilizada em seu desenvolvimento não garantem o know-how necessário para a sua implantação, manutenção, customização e desenvolvimento de novas funcionalidades aplicadas aos processos de saneamento em operação na contratante, e em especial o processo de migração do sistema atual para o GSAN, face a obsolescência do sistema ora utilizado, o qual foi desenvolvido em COBOL e customizado por diversos analistas no decorrer dos anos, restando assim pouca ou nenhuma documentação deste.*

Agora o que ensina Marçal Justen Filho (2008, grifos nossos):

***O §4º do art. 45 reflete um estágio inicial da evolução tecnológica, em que a inovação se traduzia na ausência de bens e serviços padronizados. O dispositivo perdeu (se é que algum dia o teve) sua razão de ser. Com a evolução e o progresso, os bens e serviços na área de informática inseriram-se no processo de produção em massa. Perderam suas especificidades.***

***Isso significa que, tal como se passa com a maior parte dos produtos, os bens e serviços de informática podem ser distinguidos em duas categorias fundamentais. Há os padronizados, disponíveis facilmente no mercado, e há os dotados de peculiaridades e especificidades.***

*Assim, é perfeitamente possível encontrar equipamentos de informática à venda em supermercados e lojas não especializadas. Ali também se vendem os chamados “softwares de prateleira”: programas com perfil não diferenciado, comercializados em massa e que podem ser facilmente instalados e operados.*

***Ora, é evidente que essa espécie de bens e serviços não demanda licitação de técnica e preço, eis que não há sequer possibilidade de cogitação de variação técnica apta a satisfazer de modo mais adequado o interesse sob tutela do Estado. Aliás, o reconhecimento da procedência do raciocínio conduziu à possibilidade de utilização de preço para contratação nessa área.***

*Portanto, tem de interpretar-se o §4º de modo compatível com a Constituição, para evitar o resultado prático de a Administração ser obrigada a desembolsar valores superiores aos necessários. A licitação do tipo técnica será aplicada sempre que a necessidade administrativa envolver alguma característica especial ou peculiar, que não possa ser satisfeita por meio dos produtos padronizados. Para ser mais preciso, até se pode admitir que a Administração possa adquirir produtos sob encomenda, não disponíveis no mercado, valendo-se de licitação de menor preço quando sua necessidade não exigir variações técnicas, qualidades especiais ou atributos diferenciados por parte dos bens e serviços que pretende adquirir.*

***É imperioso, por tudo isso, que a adoção técnica e preço seja voltada a selecionar efetivamente os bens e serviços que apresentem desempenho e qualidades técnicas mais significativos. Grifei.***

Ainda, trago do Acórdão 2.471/2008 - Plenário, do TCU:

*9.2.3. Bens e serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de preço. Tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos;*

Neste sentido esclarece a área técnica do Departamento que o objeto do certame não se trata da simples aquisição de um SOFTWARE, mas da contratação de consultoria para adequação de um software livre desenvolvido para o Ministério das Cidades e amplamente utilizado no Brasil, por prefeituras e Governos Estaduais (regiões Norte, Nordeste, Sudeste e Sul do país). O contratado precisa demonstrar capacidade técnica para manusear base de dados legadas (no caso, transferir todos os dados pertinentes do atual SCA para a nova plataforma), tendo de construir/elaborar scripts e softwares de conversão, de modo que não ocorra perda dos dados históricos existentes. Ainda, precisa demonstrar ser capaz de atuar nos ajustes das regras de negócio, que possuem características próprias dentro da Legislação vigente e também armazenar os dados em data center próprio com toda a segurança e sigilo para a proteção dos nossos dados. Se conclui não ser possível todo esse rol de exigências ser satisfeito através de uma licitação tipo Menor Preço. Essencial aferir e valorar a expertise, estrutura e corpo técnico além do necessário conhecimento de uma ferramenta, que apesar de ser software livre, requer um grau razoável de complexidade para o seu manuseio e operação.

Assim, basta uma simples leitura do Termo de Referência para constatar que não estamos diante de um “Serviço Comum”, onde o preço reflita a proposta

mais vantajosa para administração e não a técnica, bem como não está se contratando objeto padronizado ou de “prateleira”.

### III.4 – DAS ILEGAIS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA

#### III.4.1 – DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ART. 5º, XX, DA CONSTITUIÇÃO C/C ART. 1º, DA LEI Nº 6.839/1960

Aqui, sustenta a requerente que não há base legal para exigência contida nos itens 3.4.1.a e 3.4.2.a do edital.

Vejamos o que diz o edital:

##### **3.4.1. Do Responsável Técnico:**

*a) Registro ou inscrição do profissional de nível superior que deverá comprovar formação em Administração de empresas e/ou Engenharia de Softwares e/ou Tecnologia da Informação e/ou outros da área de TI, reconhecidamente pelo mercado como correlatos e equivalentes, indicado e para atuar como Coordenador Geral, no Conselho Regional competente.*

A Impugnante, acredito intencionalmente, faz a leitura errada da disposição editalícia para tentar tumultuar o processo, pois na verdade o que busca a autarquia é garantir da melhor forma possível que o profissional responsável tenha a habilitação e qualificação para exercer a sua profissão.

**Na verdade as formações exigidas são separadas por “E/OU”, ou seja, buscando a maior competição entendeu a autarquia por ampliar o rol de formação de profissionais (Responsável Técnico) aceitos.**

Por exemplo, desde maio de 2018, a profissão de **engenheiro de software** é regulamentada. Atualmente, para ser registrado junto ao CREA (Conselho Regional de **Engenharia** e Agronomia) é obrigatório ter formação em **Engenharia de Software**. A profissão de Engenheiro de Software foi inserida na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA para a fiscalização do exercício profissional. Isso significa que agora a profissão é vinculada ao CREA.

Se o profissional de nível superior possuir formação em Administração, o Conselho correspondente é o CRA.

Contudo, evidente que se o Coordenador Geral for da área de Tecnologia da Informação ou outros da área de TI, em não existindo Conselho Profissional, **não será cobrado pela Administração a inscrição.**

##### **3.4.2. Da empresa licitante:**

*a) Registro ou inscrição do licitante no Conselho Regional competente.*

**Na mesma linha do item anterior, em não havendo a obrigatoriedade legal da licitante estar inscrita em um Conselho Regional, evidente que não será exigido, alias como se entende da redação “competente”.**

**Contudo, para que não paire dúvida sobre a extensão da exigência editalícia, deverá ser alterado o edital para incluir, na referidas exigência, ao final: “se houver”.**

### III.4.2 – DOS ATESTADOS.

#### III.4.2.1 – DA INDEVIDA RESTRIÇÃO CONSIDERANDO O EMITENTE DO ATESTADO

Aqui novamente tenta a impugnante tumultuar o processo, pois vejamos o que alega:

57. Conforme, dispõe o subitem 2, do Anexo C do Termo de Referência, relativo aos requisitos de pontuação técnica, **“somente serão aceitos atestados emitidos diretamente pela empresa concessionária, pública ou privada, não sendo aceito em hipótese alguma, atestados fornecidos por terceiros, de qualquer natureza”.**

58. Há expresse direcionamento da licitação ao se limitar a apresentação dos atestados àqueles exclusivamente fornecidos por empresas concessionárias de serviços públicos sem qualquer fundamentação legal.

Ora, tal exigência não restringe a concorrência ou participação de qualquer empresa no certame, e sim, visa avaliar a qualificação técnica para o objeto a ser contratado através do quesito: experiência. Uma vez que, o cliente final do serviço (no caso, a concessionária pública ou privada), é quem poderá atestar a

sua prestação e a qualidade do mesmo em seu escopo integral.

Vejamos o que diz o STJ:

“**STJ**

*REsp 144750 / SP ; RECURSO ESPECIAL*

*1997/0058245-0*

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.*

*Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93.*

*É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque de ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.” (Grifei)*

O objeto licitado é “a prestação de serviços para Customização, Migração, Implantação, Manutenção corretiva, preventiva e evolutiva do Sistema Integrado de **Gestão de Serviços de Saneamento (GSAN)**, conforme **Termo de Referência anexo XII**”.

O Sistema de Gestão dos Serviços de Saneamento (GSAN) teve o seu desenvolvimento patrocinado pelo Ministério das Cidades, através do PMSS (Programa de Modernização do Setor de Saneamento), em parceria com o PNUD (Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas), via edital BRA/99/030, que diz respeito ao fornecimento e instalação de sistemas de informações para a modernização de processos da área comercial de empresas de saneamento. O Sistema provê informações para os subsistemas operacionais; serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestados por empresas concessionárias estaduais e municipais autônomas, possibilitando o apoio à tomada de decisão.

Assim, se o sistema de informações (GSAN) a ser customizado, migrado e implantado se destina a modernização de processos da área comercial de empresas de saneamento (Públicas ou “Privadas”), quem a impugnante quer que emita o atestado? Terceiros que não Concessionarias da área de Saneamento (Públicas ou Privadas)?

Totalmente descabida a alegação da impugnante.

#### **III.4.2.2 – DA EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA**

Neste tópico vejamos como se posiciona o STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

Assim, destaco que procede a alegação da requerente, contudo vejamos o que diz a Lei 8.666/93:

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

...

*§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

Nesta linha de pensamento, o professor **Marçal Justen Filho** (in Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

*“(…) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o **princípio da razoabilidade**. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase*

*totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.*

**Não resta dúvida que uma alteração do edital, mediante adendo, para afastar o “reconhecimento de firma” não influi na delimitação do universo de licitantes interessados em participar do certame, nem impede a licitante interessada de elaborar sua proposta segundo o prazo original, portanto não sendo necessário reabrir o prazo original.**

### **III.4.3 –DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA À COMPETIVIDADE QUANTO AO TEMPO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL**

Neste tópico sustenta a impugnante que o Edital previu limites temporais de experiência sem qualquer justificativa técnica que demonstre a razoabilidade da referida exigência, principalmente em razão da natureza do objeto –software público e livre. Há que se considerar que o tempo de experiência em anos não é razoável em inferir se uma Empresa possui ou não aptidão técnica para executar o objeto em questão.

Aqui a impugnante atua de má-fé ou com total desconhecimento do objeto licitado. Novamente, basta uma simples leitura, para quem entende da matéria, do Termo de Referência para constatar a importância do conhecimento técnico para atendimento do objeto licitado.

**O certame em questão está vinculado as funcionalidades inerentes à Área Comercial da autarquia, no que se refere ao Cadastro, Micromedição, Faturamento, Cobrança, Arrecadação, Gerenciamento dos Serviços Prestados - Atendimento ao Público, Dívida Ativa e Controle de Processos Jurídicos, bem como realizar a integração com as áreas Contábil e Financeira, além das Informações Gerenciais, portanto vital para a autarquia.**

Esquece a impugnante que estamos diante de um certame do tipo Técnica e Preço, onde o cálculo do Índice de Julgamento da Proposta – IJP será realizado considerando o peso 7 (sete) para o Índice Técnico, e o peso 3 (três) para o Índice de Preço.

**Esquece também a Impugnante que escala de pontuação com base no tempo de experiência não impede a participação na concorrência de empresas com menos de um ano de experiência. Apenas qualifica com maior pontuação técnica aqueles que tiverem maior tempo, portanto não havendo que se falar em restrição a competitividade.**

O Anexo C do Termo de Referência traz:

#### *2. Fator Suporte de Serviços – NS*

*O licitante será pontuado neste item, em função de sua atuação no mercado de Tecnologia da Informação, com ênfase na sua atuação e experiência no que concerne ao objeto da licitação, bem como do seu quadro de profissionais habilitados em Gerência de Projetos de grande porte.*

...

#### *3. Nota Fator Qualidade – NQ*

*O licitante será pontuado neste item, em função de sua experiência, qualificação e*

*maturidade do processo de desenvolvimento e de prestação dos serviços necessários para o bom desenvolvimento das atividades inerentes ao objeto licitado.*

...

#### *4. Nota Fator Compatibilidade de Sistema – NCS*

*O licitante será pontuado neste item, em função do atendimento de todos os requisitos funcionais do Sistema listados na Tabela de Funcionalidade constante no Anexo J. O não atendimento de quaisquer itens dessa tabela desclassifica o licitante de imediato.*

*Após a habilitação da empresa será realizada uma Prova de Conceito (POC) para*

*validar os requisitos a partir de uma demonstração prática. As empresas participantes devem preparar um ambiente de demonstração do sistema, com massa de dados suficiente para demonstrar os casos de uso que comprovem todas funcionalidades requeridas.*

...

#### *5. Nota Fator Compatibilidade de Pessoal – NCP*

*O licitante será pontuado neste item, em função da experiência e/ou qualificação dos profissionais que farão parte da equipe de trabalho.*

*A nota obtida será em função da experiência ou qualificação dos técnicos nos sub-itens abaixo detalhados.*

...

#### 6. Nota Fator Desempenho – ND

O licitante será pontuado neste item, em função da formação acadêmica e da qualificação técnica dos profissionais que farão parte da equipe de trabalho.

...

#### 7. SUBFATOR – D2

– Qualificação Técnica - Para comprovação de qualificação técnica, deverá ser apresentado diploma e/ou documento de certificação emitido pela instituição oficial responsável pela certificação.

*Como diz o STJ em decisão anteriormente citada “É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.” (Grifei)*

Assim, impropriedades as alegações da impugnante.

### III.4.4 – DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO INTEGRANTES DO QUADRO PERMANENTE DA

#### EMPRESA

Aqui sustenta a impugnante:

78. Outro ponto que merece ser impugnado diz respeito à ilegalidade da exigência de profissionais da empresa licitante pertencerem ao quadro de colaboradores na data prevista à entrega da proposta.

79. O subitem 3.4.2,d) do edital da licitação exige que:

*“d) Comprova a relação de trabalho com os profissionais indicados na proposta técnica mediante cópia da carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviço ou contrato social na hipótese de sócio da empresa, por ocasião da apresentação da proposta técnica”.*

80. No entanto, a mencionada exigência é ilegal e indevida, porquanto inibe o caráter competitivo das licitações. Exigir que as licitantes possuam, no momento da apresentação de suas propostas, funcionários pertencentes ao quadro de colaboradores da empresa é impor um ônus desnecessário àquelas.

A impugnante se insurge quanto a necessidade de comprovação do vínculo existente entre a licitante e os profissionais indicados na proposta técnica no momento da apresentação da proposta técnica.

*Aqui, importante trazer novamente o entendimento do STJ em decisão anteriormente citada “É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.” (Grifei)*

**Ora, constata-se que a impugnante pretende apresentar numa licitação tipo técnica e preço sua proposta técnica que incluiu a pontuação dos técnicos, a serem utilizados na execução do contrato, sem que tais técnicos possuam qualquer vínculo com a licitante. Isto significa dizer que poderá ser apresentado para pontuação técnica profissionais sem nenhum vínculo com a licitante, ou seja, uma proposta sem o mínimo respaldo, pois no momento da contratação poderão ser apresentados técnicos diversos que, inclusive não passaram pelo crivo dos demais licitantes (impugnação da proposta).**

Não se desconhece a possibilidade de substituição dos profissionais indicados, na forma do art. 30, § 10, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente a situação, contudo tal fundamento não trata da questão pretérita, ou seja, o vínculo formado entre a licitante e tais profissionais. A possibilidade de substituição dos técnicos prevista em lei somente deve ser utilizada em situações excepcionais, pois tais técnicos não sofreriam crivo dos demais licitantes.

Na verdade, na ausência de vínculo entre a licitante e os técnicos indicados na proposta técnica estaríamos diante da utilização de “currículo” de terceiros, talvez até indevidamente, somente para participar do certame.

Tais exigências não visam a criar despesas desnecessárias a licitante, como alega, mas sim buscam garantir que numa licitação de vulto técnico e econômico a administração receba propostas sérias de empresas que realmente tenham condições de executar o objeto contratado com a qualidade necessária.

*Como preconiza o STJ: “É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.” (Grifei)*

### III.5-DAS INDEVIDAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DA ILEGAL CUMULAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ, COM PATRIMÔNIO OU CAPITAL LÍQUIDO MÍNIMO (10%) E DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO – CSL – MÍNIMO (16,66%)

Aqui sustenta a impugnante:

89. Pois bem, além das certidões e dos balanços patrimoniais exigidos nos subitens 3.3.1 e seguintes, em conformidade com o que estabelece o art. 31, da Lei nº 8.666/93, o Edital avança aos limites legais ao exigir, de forma cumulativa, que o licitante comprove o atendimento aos Índices de Liquidez, que possua Capital Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; e, ainda, comprove possuir Capital Circulante Líquido – CSL – Mínimo de 16,66% sobre o valor estimado, conforme indica no ANEXO IV – O.S. 03/2021, do Edital.

90. Contudo, há de se ressaltar que a exigências desses índices contábeis de forma cumulada e calculada sobre todo o período contratual (5 anos), sem qualquer motivação ou justificativa técnica mínima é extremamente excessiva e possui o caráter de limitar, indevidamente, a participação de licitantes no certame.

O Edital é claro ao vincular o exame da habilitação econômico-financeira da licitante a ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2021 (Anexo IV do Edital), que, no caso, assim dispõe:

*Art. 1º A verificação da situação econômico-financeira das empresas licitantes com o Município de Porto Alegre observará o disposto na presente Ordem de Serviço.*

...

*Art. 3º Para aquisições, contratações de obras e serviços cujo valor estimado seja superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), assim como para contratações cujo objeto seja cessão de mão de obra, independente de seu valor, a verificação de que trata o art. 1º desta Ordem de Serviço será realizada por meio do exame do Balanço Patrimonial e Demonstrativo dos Resultados do último exercício social, obtendo a classificação econômico-financeira as empresas que atenderem as seguintes condições:*

*I - Indicadores iguais ou superiores aos estabelecidos nesta Ordem de Serviço, sendo:*

*a) Índice De Liquidez Corrente (LC);*

*b) Índice De Liquidez Geral (LG);*

*c) Solvência Geral (SG);*

*II - Capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;*

*Parágrafo único – Nas hipóteses do caput deste artigo, salvo para as aquisições, será também exigida a comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e*

*sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta, deduzidos os insumos dos serviços;*

*Art. 4º Para fins de apuração do valor estimado da licitação e verificação da situação econômico-financeira das empresas licitantes, considerar-se-á:*

*I – o valor total estimado do item ou do lote arrematado pela empresa, quando a licitação tiver mais de um item ou lote de itens em disputa;*

*II - o valor total estimado, no caso de contratações por prazo determinado;*

*III – o valor anual estimado, no caso de contratações para a prestação de serviços a serem executados de forma contínua;*

...

**ANEXO I**

...

### COMPRAS E SERVIÇOS

LC	=	$\frac{AC}{PC}$	igual ou superior a 0,8
LG	=	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	igual ou superior a 0,8
SG	=	$\frac{A REAL}{PC + ELP}$	igual ou superior a 1,2

LC = avalia a capacidade da empresa de saldar suas obrigações a curto prazo. LG = mede a capacidade da empresa em liquidar suas dívidas a longo prazo.

SG = mede a capacidade financeira da empresa a longo prazo para satisfazer as obrigações assumidas perante terceiros, exigíveis a qualquer prazo.

AC = Ativo Circulante.

PC = Passivo Circulante.

RLP = Realizável a Longo Prazo

ELP = Exigível a Longo Prazo

A REAL = Ativo Total diminuído dos valores não passíveis de conversão em dinheiro (ex.: ativo diferido, despesas pagas antecipadamente).

No caso, o custo estimado da licitação é de R\$ 10.109.000,00, com prazo de execução determinado (60 meses), portanto a exigência editalícia obedece a referida Ordem de Serviço exarada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Segue a impugnante:

92. Assim, reitera-se que o objeto licitado constitui a prestação de serviços de manutenção e operação de software público e livre, amplamente consolidado no mercado, de modo que a as exigências de habilitação econômico-financeira, do modo como estão consignadas no presente Edital impugnado, revelam-se totalmente desviadas da finalidade legal, e foram fixadas de modo muito mais severo que em comparação a muitas licitações de infraestrutura, de saúde e de outros serviços essenciais.

Aqui tenta a impugnante “reduzir” o objeto a simples manutenção e operação de software público e livre.

Na verdade, como esclarece a área técnica da autarquia, o DMAE não está licitando a "compra" do sistema GSAN, mas sim licita a **Customização, Migração, Implantação, Integração com sistemas legados, Manutenção corretiva, preventiva e evolutiva do Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saneamento (GSAN); - Operação e Processamento do sistema nos ambientes de Homologação e Produção (fornecidos pela CONTRATANTE), Impressão de Documentos e Gestão Técnica e Operacional do Ambiente.**

Basta uma leitura do Termo de Referência para verificar a complexidade do objeto licitado, aliado ao vulto financeiro envolvido.

**Diante do exposto, opino:**

- a) Pelo DEFERIMENTO PARCIAL da presente Impugnação, apenas no tocante a exigência de “Firma Reconhecida” em Atestados;
- b) Acatado o deferimento parcial pela autoridade competente, se promova um adendo no Edital para excluir a exigência de “firma reconhecida relativamente a atestação técnica”;
- c) Para que não paire dúvida sobre a extensão da exigência editalícia, deverá ser alterado o edital para incluir nos itens 3.4.1. "a" e 3.4.2. "a" do edital, ao final: “se houver”;
- d) Ambos adendos não interferem na formulação das propostas, razão pela qual pode ser mantida a data de abertura do certame.
- e) Que seja respondida a presente impugnação encaminhando a impugnante esta INFORMAÇÃO, bem como disponibilizada aos demais interessados.

A sua consideração.

Em 18/05/2022

Eduardo de Souza Boese

Procurador Municipal

Gerente da GLCPI/PME/DMAE, em substituição

Matr. 22269-3

OAB/RS 26.522

---

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM

---



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Boese, Procurador(a) Municipal**, em 18/05/2022, às 10:53, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **18708831** e o código CRC **42355862**.

---

22.10.000002278-7

18708831v7